



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 110/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.
Origem: Secretaria de Compras e Controle.

**CONTRATO. SERVIÇOS. "SALA DO EMPREENDEDOR".
CONSULTORIA TÉCNICA. SEBRAE. DISPENSA.
RETIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE.** 1. Para a
contratação dos serviços de consultoria técnica para
implantação do "Programa Sala do Empreendedor",
previamente se faz necessária a retificação da justificativa de
preços. 2. Ato seguinte, tratando-se de instituição brasileira
incumbida da pesquisa, ensino ou desenvolvimento
institucional, como é o caso, adequada a justificativa de preços,
havendo dotação orçamentária e regularidades jurídica e
fiscal/trabalhista/previdenciária, possível a dispensa de licitação
e a contratação direta.

RELATÓRIO

A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo requisitou a contratação dos serviços de consultoria técnica, junto ao SEBRAE/PR, para a implantação do "Programa Sala do Empreendedor", voltado para a simplificação dos procedimentos aos Micro e Pequenos Empreendedores deste Município.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: "a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação





da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação" (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação dos serviços de consultoria técnica para a implantação do "Programa Sala do Empreendedor", voltado à simplificação dos procedimentos aos Micro e Pequenos Empreendedores locais.

Notória a vocação, especialização, qualidade e destinação específica do SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no tocante à qualificação, via treinamento, na área de assistência às micro e pequenas empresas ou empresários.

Fora atestada a adequação ao PPA – plano plurianual vigente e a existência de dotação orçamentária, cujas *conta da despesa e funcional programática* vieram arroladas nos autos pela Divisão de Contabilidade.

O valor total da prestação dos serviços apontado é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme orçado junto à pretendida contratada (p. 03).

Nem sequer têm-se notícias de outro prestador em condições de igualdade no fornecimento do objeto buscado pela administração pública municipal.

Sendo assim, a hipótese encontra permissivo no artigo 24, inciso XIII, da Lei Nacional nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (sem destaque no original)

Assim também o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas União:

Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993 quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado. Decisão 955/2002 Plenário (sem destaque no original)

No entanto, para que a contratação direta seja possível há relevante questão a ser previamente sanada, qual seja, a complementação da justificativa de preços (art. 26, par. único, III, da LL), a fim de atender-se com plenitude às exigências do TCU – Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

Acaso, por algum motivo, não seja tal providência possível, deverá vir aos autos justificativa circunstanciada da impossibilidade.

Superado este óbice, a contratação direta poderá licitamente prosseguir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da prestação dos serviços de consultoria técnica, para a implantação do "Programa Sala do Empreendedor", conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com dispensa de licitação, junto ao SEBRAE-PR – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.

Observe-se a necessidade de comunicação à autoridade superior, no prazo máximo de 03 (três) dias, para eventual ratificação e publicação na imprensa oficial, ambas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia para a contratação (art. 26 da LL).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 18 de julho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a "demora" na elaboração de pronunciamentos jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

